



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

INDICAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0001983/2014
Data: 24/10/2014 Horário: 17:55
Legislativo - IND 217/2014

ASSUNTO: ENCAMINHA AO EXECUTIVO MUNICIPAL SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI (ANEXO), QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E DEMAIS EVENTOS SIMILARES QUE ENVOLVAM VENDA E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DA FAUNA SILVESTRE OU EXÓTICA PROVENIENTES DE CRIADOUROS AUTORIZADOS.

Autor: Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira.

Destinatário: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

10

O Vereador que este subscreve requer que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino, a Indicação acima mencionada.

JUSTIFICATIVA: Muitas pessoas compram animais acreditando se tratarem de mercadorias. Animais não são objetos, mas seres vivos capazes de sentimento, que têm necessidades de amar e de serem amados, mas mesmo assim existe uma tradição humana de entender que animais são coisas, são produtos, são fonte de renda e de lucro.

As pessoas que adquirem animais em feiras de filhotes muitas vezes não têm consciência disso, assim como desconhecem a quantidade imensa de animais que aguardam adoção ou morrem nos canis dos municípios do Brasil. Cada vez mais existe uma indústria de filhotes, que lucra muitas vezes mediante o sofrimento dos animais.

Os movimentos de proteção aos animais em todo o país recebem um número cada vez maior de denúncias contra criadores. Nesses locais, ou em grande parte deles, as fêmeas são chamadas de "matrizes", evidenciando de que se trata de um "negócio". Essas fêmeas têm filhotes após todos osaios.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

As fêmeas envelhecem e não servem mais como reprodutoras, muitas vezes são abandonadas ou sacrificadas. Acontece o mesmo com os machos velhos que são usados em exposições. Além disso, como frequentemente é feito cruzamento entre parentes, nascem animais com problemas físicos, que também são abandonados, por não possuírem valor comercial.

Quem permite que estas feiras aconteçam nessas condições é conivente com a situação.

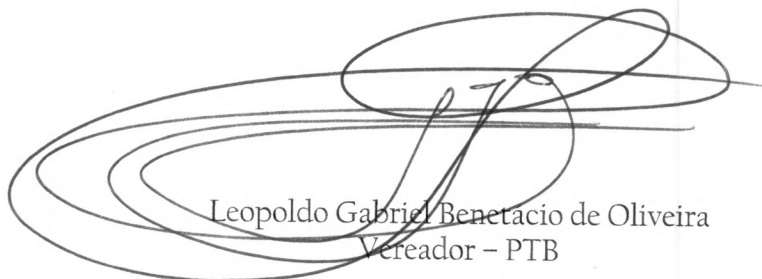
Em muitos casos as feiras de filhotes visam ao lucro, vendem animais doentes, traumatizam crianças, incentivam a compra por impulso, sem a preocupação com o futuro dos animais.

Itápolis tem discutido recentemente na mídia e no poder público a responsabilidade social para com o problema dos animais de rua, aliás, um problema alarmante e que cresce a cada dia.

Esse projeto não tem a intenção de impedir a realização de feiras e eventos, mas de proteger os animais e afiançar o máximo de segurança em sua comercialização.

Concluindo, envio o presente Projeto de Lei à elevada apreciação do nobre Executivo, esperando que após análise minuciosa o mesmo seja aplicado em nosso município.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 24 de outubro de 2014.



Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira
Vereador - PTB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DR. MARCEL PINTO DA COSTA
PRESIDENTE
NESTA



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FEIRAS, EXPOSIÇÕES E DEMAIS EVENTOS SIMILARES QUE ENVOLVAM VENDA E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, DA FAUNA SILVESTRE OU EXÓTICOS PROVENIENTES DE CRIADOUROS AUTORIZADOS”.

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a realização de feiras exposições e demais eventos similares que envolvam venda e exibição de animais domésticos, da fauna silvestre ou exóticos provenientes de criadouros autorizados.

Artigo 2º - A realização de eventos desta natureza dependerá de licença expedida pelos órgãos competentes do Poder Público.

Parágrafo 1º - O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

I - nome completo ou razão social do organizador do evento;

II - registro do organizador no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - qualificação, comprovante de registro profissional e anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente do responsável técnico;

IV - período, horário e local do evento;

V - qualificação dos criadores ou expositores, com termo de responsabilidade sobre o animal, devidamente assinado, em que conste o local onde os mesmos foram recolhidos após o prazo permitido para a sua exposição diária;

VI - relação das espécies ou raças a serem expostas com a identificação individual de cada um dos exemplares.

Parágrafo 2º - O requerimento deverá ser solicitado com o mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência do evento.

Artigo 3º - A duração do evento não poderá ultrapassar 3 (três) dias.

Artigo 4º - A concessão da licença fica condicionada à assinatura de Termo de Responsabilidade pelo organizador e responsável técnico.

Artigo 5º - A licença será específica para o evento requerido e conterá o período, horário, local, nome do organizador e do médico veterinário responsável técnico, sendo que uma cópia da licença deverá ficar exposta em local visível durante o evento.

Artigo 6º - O responsável técnico será obrigatoriamente um médico veterinário devidamente habilitado pelo Conselho de Medicina Veterinária, nos termos da legislação.

Artigo 7º - O responsável técnico deverá permanecer no local em regime de tempo integral, em condições de prestar informações sobre as características de todos os animais e das suas condições de saúde.

Artigo 8º - Compete ao responsável técnico zelar pelas condições dos animais expostos especialmente no que se refere às condições sanitárias e de alojamento.

Artigo 9º - Os animais somente poderão ser expostos com atestado sanitário expedido por médico veterinário, satisfeitas ainda as seguintes exigências:

I - ter, no mínimo, 90 dias, de vida;

II - ter recebido, pelo menos, 2 (duas) doses de vacina polivalente;

III - receber água fresca e alimento durante todo o período do evento, respeitadas as necessidades de cada espécie.

Parágrafo Único - Os animais poderão ser expostos por, no máximo, 4 (quatro) horas por dia.

Artigo 10º - Após a exposição diária, os animais deverão ser recolhidos ao criadouro ou a outro local conveniado, onde sejam observadas as mesmas condições necessárias ao seu bem-estar.

Artigo 11º - Para a participação do animal, exigir-se-á:

I - atestado médico veterinário individual

II - atestado de vacinação individual com selo de vacina firmado por médico veterinário, onde constam nome do proprietário, da espécie ou da raça, data de nascimento e demais características de identificação

III - documento médico veterinário individual de comprovação de ecto e endoparasitas;

IV - documentos para a comercialização ou a exposição sempre que a lei exigir;

10

V - material informativo contendo as características da raça ou da espécie, esclarecimentos sobre o crescimento, porte na idade adulta e cuidados necessários à criação.

Artigo 12º - Em caso de venda, será obrigatório o fornecimento dos seguintes documentos:

I - nota fiscal ou recibo de venda;

II - contrato de compra e venda onde fique determinado o valor, a identificação do animal, a qualificação das partes, o nome do evento, a qualificação do responsável e o número da nota fiscal, se houver;

III - histórico do animal;

IV - material informativo previsto nesta Lei;

V - atestado sanitário; e

VI - carteira de vacinação com registros correspondentes às doses aplicadas, sendo cada registro devidamente assinado pelo médico veterinário responsável pela aplicação.

Artigo 13º - O animal vendido somente será liberado se for adequadamente alojado e transportado.

Artigo 14º - A liberação do animal vendido é condicionada à aplicação de microchip, que conterá todas as identificações.

Artigo 15º - O local do evento e cada um dos alojamentos individuais de exposição deverão atender às seguintes condições:

I - ser adequado à espécie;

II - estar livre de produtos tóxicos de qualquer natureza;

III - ser arejado, higiênico, protegido contra ventos fortes, calor e frios excessivos;

IV - ser resguardado contra agentes causadores de medo ou estresse, especialmente ruídos, considerada a sensibilidade auditiva dos animais;

V - ser higienizado e desinfetado diariamente, com destinação adequada dos resíduos sólidos;

VI - garantir conforto e locomoção, permitindo ao animal caminhar, brincar, dormir e satisfazer suas necessidades fisiológicas;

60

VII - possuir alojamento individual por espécie;

VIII - possuir material informativo à disposição.

Artigo 16º - Não poderão ser utilizados materiais ou produtos que possam causar problemas à saúde e à vida dos animais.

Artigo 17º - O descumprimento às disposições desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais e cíveis, às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa 200 UFM's;

III - apreensão dos animais;

IV - interdição do estabelecimento, atividade ou evento.

Parágrafo I - As penas poderão ser cumuladas.

Parágrafo II - A pena de multa poderá ser substituída pela prestação de serviços específicos ao bem-estar dos animais.

Parágrafo III - A pena alternativa não será computada para fins de reincidência.

Artigo 18º - Essa Lei não será aplicada nas Associações Protetoras de Animais do município de Ibitinga desde que, declaradas de utilidade pública através de Lei municipal.

Artigo 19º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6